



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

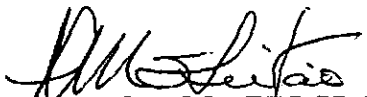
Processo nº : 10630.000243/96-73
Recurso nº : 14.448
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : DOUGLAS RODRIGUES MOLICA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 104-16.287

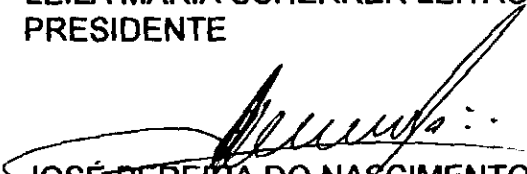
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura lavrada em tabelião merece fé pública, devendo portanto prevalecer sobre qualquer outro documento para efeito de se apurar acréscimo patrimonial, salvo se a autoridade fiscal produzir sólida prova em contrário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
DOUGLAS RODRIGUES MOLICA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a small hook at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287
Recurso nº. : 14.448
Recorrente : DOUGLAS RODRIGUES MOLICA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRPF, relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de omissão de receitas, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, pela aquisição de um imóvel residencial, tendo a fiscalização considerado o valor de aquisição de NCZ\$ 1.847.086,00, com base no valor arbitrado para efeito de cálculo do ITBI, constante da DOI.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 14/22, arguindo preliminar de decadência, citando o artigo 173 inciso I e 150 do CTN e decreto-lei nº 1967/82, bem como jurisprudência deste Conselho.

No mérito, diz em síntese que, ao adotar o valor do ITBI a autoridade fiscal afrontou os ordenamentos jurídicos que regem a espécie, pois consoante a escritura pública o imóvel em questão foi alienado por NCZ\$ - 500.000,00: que a escritura pública tem fé pública, cuja recusa colide com o artigo 19, II, da Carta Magna, cita trecho do Acórdão nº 102-22484, deste Conselho que rejeita a utilização do valor da base de cálculo do ITBI em detrimento do declarado na escritura pública; que para recusa do valor declarado caberia a fiscalização carrear prova irrefutável de sua incorreção o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

Alega também que a aquisição do imóvel é fruto de uma herança recebida em 1989, da qual parte dos bens foram vendidos.

Pede o direito de dedução da base de cálculo as quantias relativas a dois dependentes e as despesas médicas efetuadas; se insurge contra a aplicação da TRD, requerendo o acolhimento da impugnação e a improcedência da ação fiscal, juntando os documentos de fls. 24/44.

A decisão monocrática julga procedente na íntegra a ação fiscal por entender caracterizada a omissão de receitas.

Intimado da decisão em 30.04.97, protocola o interessado em 30.05.97, o recurso de fls. 58/64, onde ataca a decisão recorrida dizendo inclusive que ela omitira a tese relativa a herança recebida, sendo portanto "Citra Pedita"; insiste na preliminar de decadência, para no mérito apresentar basicamente as mesmas razões já produzidas.


É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versa o presente procedimento sobre acréscimo patrimonial não justificado, em virtude da aquisição pelo contribuinte de um imóvel residencial.

Em preliminar, argüi a decadência, alegando que entre a data do fato gerador e da ciência do Auto de Infração por parte do recorrente, decorreram mais de cinco anos. Argüi também que a decisão recorrida é "Citra Pedita", por deixar de abordar tese de defesa.

No mérito, a controvérsia se instaurou tendo em vista que o contribuinte alega haver pago pela aquisição, o valor de NCZ\$ - 500.000,00, se escudando na escritura pública de compra e venda, (fls.42), enquanto que a fiscalização está a adotar o valor de NCZ\$ - 1.847.086,00, valor esse que serviu de base para cálculo do ITBI pelo município.

A decisão recorrida entendeu que, com base no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, lícito é o arbitramento dos valores de aquisição e alienação de imóveis, ao prescrever:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

"A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvado, em caso, de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Entendeu ainda o julgador singular que a eficácia do citado artigo foi reforçada pelo § 4º, do artigo 6º da Lei nº 8021/90, ao estabelecer:

"No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicação técnicas especializadas."

Em defesa de seu entendimento, acrescenta o ilustre julgador que, "É do conhecimento público e notório que o valor venal de imóveis, arbitrado pelas Secretarias de Fazenda dos Municípios, via de regra, se apresentam abaixo do valor de mercado."

Já o recorrente, evoca em defesa de sua tese que, por força do artigo 19, inc.II da C.Federal, é vedado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, recusar fé aos documentos públicos e que as leis Ordinárias são interpretadas em função dos dispositivos Constitucionais.

Cita decisão da 2ª Câmara deste Conselho, objeto do Acórdão nº 102-30.399 de 10.11.95, cuja ementa é a seguinte:

"ESCRITURA PÚBLICA - Na confrontação das provas produzidas através da escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar a origem do descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira por se revestir das formalidades exigidas no processo administrativo fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

Diz também que não há omissão de rendimentos, uma vez que o imóvel foi adquirido com o fruto da venda de bens recebidos por herança de seu pai, sem contudo fazer qualquer prova nesse sentido.

Para o deslinde da questão necessário se faz a análise dos argumentos despendidos pela autoridade julgadora e pelo recorrente, o que faremos conjuntamente .

De início quer parecer a este relator que, no presente caso, não cabe aplicar o artigo 20 da Lei 7.713/88 por falta de comprovação adequada de que o preço ou valor informado pelo contribuinte não seja merecedor de fé, uma vez que consta ele de documento público e a autoridade fazendária nada trouxe que demonstrasse ser ele notoriamente diferente do de mercado, como por exemplo, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, ou ainda intimar o contribuinte a comprovar o valor do pagamento através de cópias de cheques.

Com efeito, restringiu-se a autoridade fiscal para suas conclusões, ao valor utilizado como base de cálculo do ITBI, o que, ao nosso ver não é suficiente, já que, tal valor na prática, nada mais é que um valor de pauta para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão, sem qualquer relação com o Imposto de Renda.

Por outro lado, quer nos parecer mais coerente os argumentos do recorrente quando insiste que o documento público mereça fé, mesmo porque, não há qualquer prova em contrário nos autos apto a contraditá-lo de forma segura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000243/96-73
Acórdão nº. : 104-16.287

Ademais, este Conselho tem por norma privilegiar o documento público, salvo nos caso em que a fiscalização traz aos autos documentação suficiente que prove o contrário.

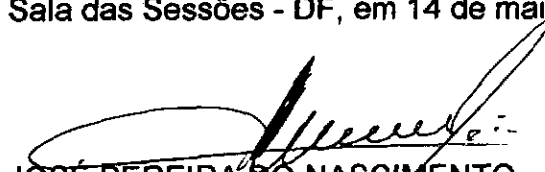
Neste sentido, não se pode olvidar a decisão da C. Segunda Câmara deste Conselho, citada pelo recorrente e consubstanciada no Acórdão 102-30.399, mesmo porque os casos guardam muita semelhança entre si.

Assim, adotando a decisão citada, que por sinal é convergente com inúmeras outras existentes no mesmo sentido, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Ficam prejudicadas as preliminares argüidas, bem como as demais razões de mérito aqui não abordadas.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO